

Processo nº 50/2026 - TJD/PA

3ª Comissão Disciplinar

Jogo: Cabanos x Remo

Data do Jogo: 11 de junho de 2026

Procurador: João Paulo Baeta Faria

Competição: Copas Regionais Sub-17/2026 - Metropolitana

Relator: Daniel Marcos Farias dos Santos

Denunciado: Aylton Moraes da Costa - Assistente Técnico do Clube do Remo

EMENTA

MEMBRO DE COMISSÃO TÉCNICA. ASSISTENTE TÉCNICO. EXPULSÃO. DESRESPEITO À EQUIPE DE ARBITRAGEM COM PALAVRAS OFENSIVAS. ART. 258, §2º, II, DO CBJD. RETARDAMENTO DA SAÍDA DA ÁREA TÉCNICA. PENA-BASE DE 02 (DUAS) PARTIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CBJD. REDUÇÃO PELA METADE. PENA DEFINITIVA DE 01 (UMA) PARTIDA. DETRAÇÃO DA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DECORRENTE DA EXPULSÃO, JÁ CUMPRIDA. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os fatos e condutas constantes na r. denúncia em que figura o denunciado em epígrafe.

ACORDAM os Auditores da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Pará, por unanimidade, em condenar o assistente técnico AYLTON MORAES DA COSTA à pena-base de 02 (DUAS) PARTIDAS DE SUSPENSÃO, com fulcro no art. 258, §2º, II, c/c caput do art. 258 do CBJD, reduzida pela metade, nos termos do art. 182 do CBJD, para 01 (UMA) PARTIDA DE SUSPENSÃO, declarada integralmente cumprida mediante a detração de 01 (UMA) partida de suspensão automática já cumprida em decorrência da expulsão, inexistindo saldo remanescente a cumprir.

Daniel Marcos Farias dos Santos

Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/FPF
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria Desportiva, por intermédio do Procurador João Paulo Baeta Faria, em desfavor do assistente técnico **AYLTON MORAES DA COSTA**, do Clube do Remo.

Narra a peça acusatória que, aos 10 (dez) minutos do primeiro tempo da partida entre Cabanos e Remo, realizada no dia 11 de junho de 2026, válida pelas Copas Regionais Sub-17/2026, o denunciado foi expulso de forma direta após desaprovar, em tom ofensivo, as decisões da arbitragem, mediante o uso de palavras de calão. Consta ainda do relato arbitral que o denunciado retardou deliberadamente sua saída da área técnica após receber o cartão vermelho.

Diante disso, a Douta Procuradoria enquadrou a conduta no art. 258, §2º, inciso II, do CBJD, requerendo a condenação do denunciado à pena de 30 (trinta) dias de suspensão.

Instruindo os autos, constam a Súmula da Partida (fls. 02-04) e a Certidão Negativa de Penalidades Pendentes emitida pela Secretaria deste Tribunal (fls. 14). As partes foram devidamente citadas/intimadas para o ato processual através do Edital nº 15/2026 (fls. 15).

O **Clube do Remo**, representando o denunciado, apresentou **Manifestação Escrita (fls. 21-26)**, sustentando, em síntese:

1. **Preliminar de Inépcia da Denúncia (art. 79 do CBJD):** Alega ausência de narrativa fática minuciosa e aponta inconsistência na Súmula quanto à menção de cartão amarelo e posterior expulsão direta.
2. **Mérito e Provas:** Argumenta que a presunção de veracidade da súmula é relativa (art. 58 do CBJD) e que não há elementos suficientes para uma sanção gravosa, tratando-se de reação pontual no calor da partida, sem agressão física, ameaça ou paralisação relevante do jogo.
3. **Dosimetria e Pedidos:** Pleiteia a improcedência e absolvição do denunciado. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena mínima no patamar de partidas (art. 258, §2º, II, c/c caput do CBJD) e o reconhecimento da primariedade e ausência de antecedentes disciplinares desfavoráveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tenho por conhecer e acatar a denúncia oferecida pela Douta Procuradoria, visto que preenche todos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Afasto a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa, uma vez que a peça acusatória descreve com clareza a conduta imputada, qualifica o infrator e indica o dispositivo legal infringido, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a conduta imputada ao assistente técnico **AYLTON MORAES DA COSTA** encontra-se devidamente comprovada nos autos por meio da Súmula da Partida.

Como sabido, a Súmula de jogo goza de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), nos termos do art. 58 do CBJD:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Inexistindo provas em sentido contrário produzidas nos autos capazes de elidir o relato oficial, prevalecem as informações registradas pela equipe de arbitragem. Ressalte-se, ainda, que o depoimento prestado pela referida testemunha encontra-se prejudicado em sua força probatória, tendo em vista que se trata de diretor de futebol do próprio clube ao qual está vinculado o denunciado, circunstância que evidencia vínculo institucional e interesse direto no desfecho favorável da demanda, notadamente na absolvição do acusado.

Cabe ressaltar que não há qualquer inconsistência na Súmula. O árbitro registrou duas condutas distintas e sucessivas: inicialmente, aplicou o cartão amarelo em razão de reclamação; posteriormente, diante de ofensas proferidas com palavras de baixo calão, aplicou o cartão vermelho direto. Portanto, os registros referem-se a infrações diversas, não havendo contradição ou prejuízo à compreensão dos fatos narrados.

A conduta descrita na denúncia encontra adequação típica no art. 258, §2º, inciso II, do CBJD, que expressamente considera como exemplo de atitude contrária à disciplina ou à ética desportiva o ato de:

"desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões."

No caso concreto, o denunciado, na condição de assistente técnico e, portanto, membro da comissão técnica, dirigiu-se à equipe de arbitragem de forma ofensiva, em manifesta afronta à autoridade dos oficiais da partida, circunstância suficiente para caracterizar a infração disciplinar prevista no dispositivo.

Importante destacar, contudo, que a condição funcional do denunciado deve ser observada para a correta definição da modalidade da sanção aplicável. Com efeito, o *caput* do art. 258 do CBJD estabelece:

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.
PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*

Assim, sendo o denunciado assistente técnico e membro da comissão técnica, a pena deve ser fixada em partidas, dentro da faixa de 01 (uma) a 06 (seis) partidas estabelecida pelo *caput* do art. 258.

Dessa forma, embora a Procuradoria tenha requerido a aplicação de 30 (trinta) dias de suspensão, a sanção correspondente à condição do denunciado deve observar a modalidade de pena expressamente estabelecida pelo próprio dispositivo legal, qual seja, a suspensão por partidas.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça Desportiva igualmente corrobora a aplicação da pena em partidas aos integrantes da comissão técnica.

No Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Paraná – TJD/PR, consta julgamento envolvendo WAGNER GOMES DITTERICH, identificado como integrante da comissão técnica do Araucária Futebol Clube, denunciado pelo art. 258 do CBJD, tendo a 3ª Comissão Disciplinar, por unanimidade, aplicado a pena de 02 (duas) partidas de suspensão.

Em outro precedente do mesmo Tribunal, nos autos nº 662/2025, RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS, também identificado como membro da comissão técnica, foi denunciado com fundamento no art. 258, §2º, II, do CBJD, tendo sido apenado, por maioria, com 02 (duas) partidas de suspensão.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo – TJD/SP, no Processo nº 1024/2024, envolvendo membro de comissão técnica denunciado pelo art. 258, §2º, II, do CBJD, fixou, por maioria, a pena em 02 (duas) partidas de suspensão, posteriormente reduzida para 01 (uma) partida em razão da aplicação do art. 182 do CBJD.

Os referidos precedentes, embora não possuam efeito vinculante perante este órgão julgador, demonstram orientação jurisprudencial no sentido de que, quando a infração prevista no art. 258 é praticada por integrante da comissão técnica, a sanção deve ser quantificada em partidas, em observância à primeira parte da pena estabelecida no *caput* do dispositivo.

No caso concreto, e atendo-me aos argumentos defensivos no tocante à ponderação das circunstâncias da conduta, entendo que a infração não deve ser sancionada no patamar mínimo.

Isso porque, além do desrespeito verbal dirigido à equipe de arbitragem, consta expressamente do relato da partida que o denunciado retardou deliberadamente sua saída da área técnica após a expulsão.

Tal circunstância, embora não seja aqui reconhecida como agravante autônoma, constitui elemento concreto relevante para a dosimetria da pena, pois demonstra maior intensidade da conduta contrária à disciplina desportiva e resistência à determinação da equipe de arbitragem.

A análise conjunta dos fatos revela, portanto, comportamento que ultrapassa uma manifestação isolada de inconformismo, envolvendo, de um lado, a utilização

de palavras ofensivas contra a arbitragem e, de outro, o retardamento deliberado da saída após a expulsão.

Deve-se considerar, ainda, que a partida era válida por competição da categoria Sub-17, envolvendo atletas em processo de formação, circunstância que recomenda dosimetria compatível com a necessidade de preservação da disciplina, do respeito à arbitragem e dos valores inerentes à formação esportiva.

Por outro lado, em consonância com o destacado pela defesa, pondera-se favoravelmente ao denunciado a sua primariedade atestada nos autos (fls. 14), não constando notícia de reincidência ou de circunstância adicional de gravidade excepcional capaz de justificar a aplicação de reprimenda próxima ao máximo previsto no dispositivo.

Nesse contexto, considerando a natureza da infração, a condição de membro da comissão técnica, o desrespeito verbal dirigido à equipe de arbitragem, o retardamento deliberado da saída da área técnica e, de outro lado, a ausência de elementos que indiquem reincidência ou consequências disciplinares de maior gravidade, entendo adequada e proporcional a aplicação da pena de 02 (duas) partidas de suspensão.

A pena mostra-se suficiente para reprovar a conduta e, ao mesmo tempo, guarda proporcionalidade com os precedentes jurisprudenciais acima mencionados, nos quais integrantes da comissão técnica foram sancionados com suspensão em partidas pela prática de condutas enquadradas no art. 258 do CBJD.

Ressalte-se, ainda, que a pena de 02 (duas) partidas encontra-se dentro da faixa legal de 01 (uma) a 06 (seis) partidas prevista expressamente no *caput* do art. 258 do CBJD para atletas, treinadores, médicos e membros da comissão técnica.

Por todo o exposto, entendo suficientemente comprovada a materialidade e a autoria da infração disciplinar imputada ao denunciado, sendo de rigor o acolhimento da denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pela CONDENAÇÃO do denunciado AYLTON MORAES DA COSTA à pena-base de 02 (DUAS) PARTIDAS DE SUSPENSÃO, com fulcro no art. 258, §2º, inciso II, c/c o *caput* do art. 258, ambos do CBJD.

Em razão da aplicação do art. 182 do CBJD, considerando que a infração foi praticada em competição da categoria Sub-17, de natureza amadora, disputada exclusivamente por atletas não profissionais, reduzo a pena pela metade, fixando a pena definitiva em 01 (UMA) PARTIDA DE SUSPENSÃO.

Todavia, considerando que o denunciado já cumpriu 01 (UMA) PARTIDA DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA em decorrência do cartão vermelho recebido na partida objeto destes autos, determino a detração da suspensão automática já cumprida da pena definitiva aplicada, nos termos da sistemática de cumprimento das sanções disciplinares desportivas.

Consequentemente, a pena definitiva de 01 (UMA) PARTIDA DE SUSPENSÃO encontra-se integralmente cumprida, não havendo qualquer saldo remanescente de suspensão a ser cumprido pelo denunciado em decorrência da presente condenação.

Diante disso, julgo procedente a denúncia para CONDENAR AYLTON MORAES DA COSTA à pena definitiva de 01 (UMA) PARTIDA DE SUSPENSÃO, já integralmente cumprida mediante a detração da 01 (UMA) partida de suspensão automática decorrente da expulsão, resultando em saldo de 00 (ZERO) partidas a cumprir.

É o voto.

Belém/PA, 03 de setembro de 2026.

Daniel Marcos Farias dos Santos
Auditor da 3ª Comissão Disciplinar TJD/FPF
Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará